



DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

COVID-19

Autorizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 69-A/2021, de 25 de fevereiro, procedeu o Presidente da República à renovação da declaração do estado de emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 21-A/2021, de 25 de Fevereiro.

Face à manutenção do estado de calamidade devido à pandemia do COVID-19, e considerando que as medidas tomadas no quadro do estado de emergência estão a ter os efeitos sanitários positivos desejados, com alargado cumprimento das restrições em vigor, que se traduziu numa redução significativa de novos casos de infeção pelo vírus SARS-CoV-2, bem como da taxa de transmissão verificou-se ser de manter o confinamento e a posterior aplicação faseada de medidas de desconfinamento.

Assim, procedeu-se à renovação do estado de emergência que abrange todo o território nacional e com a duração de 15 dias (iniciando-se às 00h00 do dia 2 de março de 2021 e cessando às 23h59 do dia 16 de março de 2021), mantendo-se assim algumas regras de limitação dos direitos dos cidadãos de forma a proteger a saúde pública e limitar a propagação do vírus.

Durante este período fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

1. Direitos à liberdade e de deslocação:

a) Podem ser impostas as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia (incluindo a proibição de circulação na via pública, bem como a interdição das deslocações que não sejam justificadas) – estas restrições devem prever regras indispensáveis para a obtenção de cuidados de saúde, para apoio a terceiros obtenção/

realização de outros serviço (nomeadamente, apoio a idosos acolhimento em estruturas residenciais, deslocação para os locais de trabalho quando indispensável e não substituível pelo teletrabalho, produção e abastecimento de serviços e outras razões ponderosas);

b) Pode ser imposto o confinamento compulsivo (na medida do necessário) em estabelecimento de saúde no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, de pessoas portadoras do vírus SARS-CoV-2, ou em vigilância ativa;

2. Iniciativa privada, social e cooperativa:

a) Podem ser utilizados os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos setores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com COVID-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias;

b) Podem ser adotadas as medidas adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde, designadamente com vista a assegurar o acesso e a regularidade no circuito dos medicamentos e vacinas, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde, como biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual;



JOANA VICENTE ADVOGADA BÁRBARA DUARTE ADVOGADA SANDRA ROQUE ADVOGADA ESTAGIÁRIA

DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

COVID-19

c) Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o encerramentototal ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respetivo regime ou horário de funcionamento, devendo o Governo continuar a prever mecanismos de apoio e proteção social, no quadro orçamental em vigor:

- O encerramento de instalações e estabelecimentos, ao abrigo do presente decreto, não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis.
- Podem ser proibidas as campanhas publicitárias a práticas comerciais que, designadamente através da divulgação de saldos, promoções ou liquidações, visem o aumento do fluxo de pessoas a frequentar os estabelecimentos que permaneçam abertos ao público, suscitando questões de respeito da liberdade de concorrência;
- Podem ser estabelecidas limitações à venda de certos produtos nos estabelecimentos que continuem abertos, com exclusão designadamente de livros e materiais escolares, que devem continuar disponíveis para estudantes e cidadãos em geral.

d) Podem ser adotadas medidas de controlo de preços e combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais;

e) Podem ser limitadas as taxas de serviço e comissões cobradas, aos operadores económicos e aos consumidores, pelas plataformas intermediárias de entregas ao domicílio na venda de bens ou na prestação de serviços;

f) Podem ser determinados, por decreto-lei do Governo, níveis de ruído mais reduzidos em decibéis ou em certos períodos horários, nos edifícios habitacionais, de modo a não perturbar os trabalhadores em teletrabalho.

3. Direitos dos trabalhadores:

a) Podem ser mobilizados trabalhadores de entidades públicas, privadas, do setor social ou cooperativo para apoiar as autoridades e serviços de saúde;

b) Pode ser limitada a possibilidade de cessação, a pedido dos interessados, dos vínculos laborais de trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, por período não superior à duração do estado de emergência e por necessidades imperiosas de serviço;

c) Pode ser imposta a adoção do regime de teletrabalho, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer;

d) Podem ser recrutados ou mobilizados para a prestação de cuidados de saúde quaisquer profissionais de saúde reformados, ou reservistas, ou que tenham obtido a sua qualificação no estrangeiro.

4) Direito ao livre desenvolvimento da personalidade e vertente negativa do direito à saúde:

a) Pode ser imposta a utilização de máscara e a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos, assim como a realização de testes de diagnóstico de infeção por SARS-CoV 2.

5. Liberdade de aprender e ensinar:

a) Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia (nomeadamente a proibição ou limitação de aulas presenciais, o adiamento, alteração ou prolongamento de períodos letivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou re-calendarização de provas de exame). Sendo que, nestes casos, deverá ser definido um plano faseado de reabertura com base em critérios objetivos e respeitando os desígnios de saúde pública.

DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

COVID-19

6. Direitos de emigrar ou de sair do território nacional e de regressar, e circulação internacional:

a) Podem ser estabelecidos controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada ou saída no, ou do, território nacional ou de condicionar essa entrada ou saída à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate.

6. Direito à proteção de dados pessoais:

a) Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável, não sendo, contudo, possível guardar memória ou registo das medições de temperatura corporal efetuadas nem dos resultados dos testes de diagnóstico de infeção por SARS-CoV-2;

b) Os dados relativos à saúde podem ser acedidos e tratados por profissionais de saúde;

b) Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais em caso de ensino não presencial e na medida do indispensável à realização das aprendizagens por meios telemáticos.

Conforme previsto e nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, a violação do disposto na declaração do estado de emergência faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência, pelo que, quando haja lugar à aplicação de contraordenações, é permitida a cobrança imediata das coimas devidas pela violação das regras de confinamento.

